



LEI Nº. 846/2003

Estima a receita e fixa a despesa do orçamento fiscal do Município de Bonfinópolis de Minas para o exercício de 2003.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 88, IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Bonfinópolis de Minas para o exercício financeiro de 2003, nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição Federal e da lei de diretrizes orçamentárias para o exercício de 2003, compreendendo o orçamento fiscal dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 2º. A receita orçamentária total estimada no orçamento fiscal é de R\$ 8.019.700,00 (oito milhões, dezenove mil e setecentos reais), conforme quadro de especificação por categoria e fonte.

Art. 3º. Estima-se a receita retificadora para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, FUNDEF, em R\$ 719.700,0 (setecentos e dezenove mil e setecentos reais), de forma a atender a Portaria nº 328, de 27 de agosto de 2001, do Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 4º. A despesa orçamentária total fixada no orçamento fiscal é de R\$ 7.300.000,00 (sete milhões e trezentos mil reais), conforme os quadros integrantes desta lei, sendo especificados por funções de governo e por unidades orçamentárias, respectivamente.

Art. 5º. Para o Poder Legislativo a despesa é fixada em R\$ 356.145,00 (trezentos e cinquenta e seis mil, cento e quarenta e cinco reais).

Art. 6º. As transferências ao Poder Legislativo e a sua execução orçamentária obedecerão aos limites fixados no art. 29-A, Inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000.

Art. 7º. As ações de governo serão identificadas em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais, sendo este o menor nível de agregação desta lei, conforme dispõe o art. 4º da Portaria 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.



Art. 8º. A despesa será discriminada por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de despesa e modalidade de aplicação.

§ 1º É facultado o desdobramento suplementar dos elementos de despesa para atendimento das necessidades de escrituração contábil e controle da execução orçamentária.

§ 2º As dotações orçamentárias vinculadas à modalidade de aplicação 40 serão utilizadas exclusivamente para execução de programas custeados com recursos de transferências a outros entes da federação.

Art. 9º. Os quadros de detalhamento da despesa serão baixados por ato do Executivo, sendo adequados durante a execução do orçamento, em caso da necessidade de inclusão e exclusão de novos elementos de despesa ou do aumento e redução dos saldos existentes nos elementos integrantes de um mesmo projeto ou atividade.

Art. 10. Durante o exercício, na execução orçamentária da despesa, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares ao orçamento fiscal até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa fixada, respeitadas as prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 11. Não oneram o limite de suplementação estabelecido no artigo 10:

I – os créditos suplementares abertos com fonte de recurso resultante de anulação parcial ou total da reserva de contingência;

II – os créditos suplementares destinados a suprir insuficiência das dotações relativas a pessoal e encargos sociais, inativos e pensionistas, dívida pública municipal e débitos de precatórios judiciais;

III – os créditos suplementares destinados ao pagamento de despesas de exercícios anteriores, restabelecidos de restos a pagar, passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos e os oriundos de decisões judiciais;

IV – os créditos suplementares destinados a adequações orçamentárias das transferências financeiras ao Poder Legislativo em virtude do cumprimento dos limites previstos no art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 12. Os valores constantes da proposta orçamentária têm por base preços de julho de 2002 e poderão ser reajustados previamente à execução orçamentária, mediante aplicação da variação do índice do IGPM-FGV correspondente ao período de agosto a dezembro do corrente ano, através de Decreto do Executivo.



Art. 13. Trinta dias após a publicação desta lei, nos termos da Lei Complementar 101, de 4.5.2000, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 14. A execução dos créditos orçamentários constantes dos anexos a esta lei obedecerá aos princípios constitucionais da Impessoalidade e moralidade da Administração Pública, não pode ser utilizada com o objetivo de influir direta ou indiretamente na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 15. Integram a presente lei os seguintes anexos:

I - quadro das receitas totais estimadas no orçamento, especificadas por categoria e fonte;

II - quadro de despesa orçamentária total fixada no orçamento, especificada por funções de governo;

III - quadro de despesa orçamentária total fixada no orçamento, especificada por unidades orçamentárias.

Art. 16. Acompanharão esta lei os anexos exigidos pela legislação federal relativa à elaboração orçamentária.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bonfinópolis de Minas (MG), 13 de janeiro de 2003.

EUSTÁQUIO FERREIRA DA CRUZ
Prefeito Municipal